



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02005/04

113

DENÚNCIA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS QUE ADMITE A EXCEPCIONALIDADE - DECISÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, EM AÇÃO DE "HABEAS CORPUS" INTENTADA PELO DENUNCIADO, NO SENTIDO DE MANDAR TRANCAR AÇÃO PENAL NA QUAL APURAVA MATÉRIA SEMELHANTE A TRATADA NESTES AUTOS, PARA AMPARAR PRETENSA PRÁTICA DE CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA.

CONHECIMENTO DA DENÚNCIA - IMPROCEDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE QUE O GESTOR DEIXOU DE REALIZAR O PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE NECESSÁRIO À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 56, II DA LOTCE-PB - APLICAÇÃO DE MULTA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DESACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO E DE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - INEXISTÊNCIA - DESCABIDA ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA PALICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR EM FACE DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR PROCEDIMENTO E REMETÊ-LO À ANÁLISE DO TRIBUNAL.

CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL - TC 28 /2007

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de 17 de maio de 2.006, DECIDIU, através do ACÓRDÃO APL-TC 306/2006, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator (*verbis*):

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 NÃO ADMITIR AS PRELIMINARES suscitadas pelo o Senhor PAULO ROBERTO FERNANDES MONTEIRO (fls. 26/50), de IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DENÚNCIA E DO PEDIDO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM";

1.2 CONHECER DA DENÚNCIA.

2. NO MÉRITO, RESOLVERAM:

2.1 pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;

2.2 POR DETERMINAR a remessa de cópia do ato consubstanciador da decisão ao denunciante, Senhor BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA;

2.3 IMPUTAR ao Senhor PAULO ROBERTO FERNANDES MONTEIRO, multa de R\$ 2.534,15 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), uma vez configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE-PB (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba - Lei Complementar 18/93), devendo o valor ser recolhido ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, entidade pertencente à Administração Pública Estadual;

2.4 ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC 02005/04

2/3

Procuradoria Geral do Estado, e do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.

Não se conformando com tal decisão, o Senhor **PAULO ROBERTO FERNANDES MONTEIRO**, por intermédio do seu Procurador e Advogado **AMARILDO DE SOUZA**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração contra a multa aplicada, alegando, em suma o seguinte:

1. Ter faltado fundamentação para o desacolhimento das preliminares que suscitou de impossibilidade jurídica do pedido e de legitimidade jurídica passiva *ad causam*;
2. Ser descabida a imputação de responsabilidade por ato formal e juridicamente regular;
3. Mesmo com atraso na apresentação do contrato, não houve anormalidade da ordem pública;
4. Não era da responsabilidade do recorrente a remessa do procedimento de inexigibilidade que respaldaria a contratação;
5. Sempre obedeceu, na atividade administrativa, aos princípios norteadores da Pública Administração.

Como se tratava de matéria eminentemente jurídica, o Relator solicitou a manifestação ministerial, que se deu através do **Parecer 0016/2007**, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, André Carlo Torres Pontes, segundo o qual:

1. O recurso é tempestivo;
2. A motivação do aresto guerreado que desacolheu as preliminares suscitadas, está presente nos autos;
3. A multa imputada decorreu da ausência do procedimento de inexigibilidade de licitação que estaria abrigado a realizar e remeter ao Tribunal e não o fez;

Pugnando, afinal, pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

Fora feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório,

PROPOSTA DE DECISÃO

A justificativa colacionada pelo Ministério Público especial junto ao Tribunal, apresenta-se como mais consistente, no sentir do Relator, e suficientemente bastante para rebater toda a argumentação do recorrente, razão pela qual é de se com ela manter sintonia.

Com efeito, o Relator propõe ao Colendo Tribunal Pleno que conheça deste Recurso de Reconsideração e, no mérito, negue-se-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02005/04; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

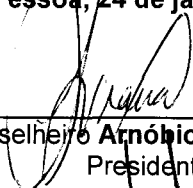
PROCESSO TC 02005/04

3/3

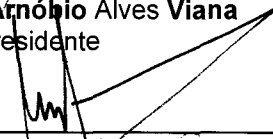
ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Senhor PAULO ROBERTO FERNANDES MONTEIRO, ex-Presidente da Companhia Docas da Paraíba, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade de recorrente, NEGANDO-SE-LHE, contudo, PROVIMENTO.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de janeiro de 2.007.



Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente



Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Fui presente: 

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal
Em exercício